



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0023814-30.2012.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 30/05/2012

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.00069464-72

CONTEÚDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AZULEIDE GOES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, igualmente qualificado nos autos, pugnando pelo pagamento de progressão funcional.

Para tanto, alega que deixou de receber progressão funcional pelo critério de antiguidade, apontando que em 1991 foi posicionada na referência de n.º 16 e depois, após alguns anos, chegou até a referência de n.º 23.

Afirma que por força das Leis de n.º 7.507 de 1991 e 7.546 também de 1991, adquiriu direito a progressão funcional temporal ou por antiguidade consistente em uma variação salarial de 5% (cinco por cento) para cada referência incorporada após o interstício de 05 (cinco) anos.

Aduz que a inércia do Município em não pagar os valores relativos à progressão funcional contraria o preceituado no artigo 16 da Lei Municipal de n.º 7.507/91, o qual garante a progressão funcional, observando a variação salarial de 5% entre cada referência, conforme determina a lei de regência.

Requer com isso a antecipação da tutela para o pagamento de 40% (quarenta por cento) referente a 08 (oito) referências.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o consequente pagamento das diferenças salariais e a incorporação dos percentuais da progressão funcional sobre seus vencimentos e proventos, com reflexo nas parcelas remuneratórias, férias, 13º salário, horas extras, adicional de tempo de serviço e demais gratificações.

À fl. 102, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado, o Município de Belém contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação uma vez que a autora não preenche os requisitos legais para a progressão funcional.

Réplica à contestação às fls. 122/129.

Este Juízo, entendendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, determinou a apresentação de memoriais, o que foi cumprido pelo autor, às fls. 132/134 e pelo Município, às fls. 135/136.

À fl. 138/141, o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu parecer opinando pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, é importante resolver a questão referente à prejudicial de prescrição quinquenal.

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se pelo Decreto Federal de n.º 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º, o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato de que se origina, confira-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Interessa-nos destacar que, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto (art. 3º).

Vê-se, portanto, que na hipótese de prestações periódicas devidas pela Administração não ocorrerá propriamente a prescrição da ação, mas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova.

Nesse sentido a Súmula 443 do STF (A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.) e a Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.).

No presente caso, não merece prosperar a tese arguida pelo Município de Belém, uma vez que, existindo irregularidades na progressão funcional do autor, tais ilegalidades geram efeitos mês a mês, configurando-se, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pelo que rejeito a presente preliminar.

II.1 – Do Mérito.

O deslinde da ação não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, cuja prova é de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pelas partes. Assim, o conjunto probatório constante dos autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento.

O cerne da questão consiste em perquirir se o enquadramento da autora está correto, pelo que se impõe a análise da Lei Municipal nº 7.507/91:

Art. 11 – Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12. A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

Art. 16. Para efeito de posicionamento na escala de referência da categoria funcional, será considerado o acréscimo de uma referência para cada cinco (5) anos completos de tempo de serviço prestado ao Município de Belém pelo funcionário, observada, ainda, sua posição individual na classe e no nível em que estava enquadrado.

§ 1º. A posição atual do funcionário será considerada observando-se os seguintes critérios:

I - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de dois níveis, o funcionário pertencente a nível mais alto terá sua classificação elevada em três referências;

II - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de três níveis, o funcionário do nível intermediário será classificado com a elevação de mais duas referências e o funcionário pertencente ao nível mais alto será classificado com a elevação de mais três referências;

III - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de quatro níveis, o funcionário será posicionado na nova referência pela ordem seqüencial do nível anteriormente ocupado.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, em virtude de pertencerem a categorias diferenciadas, os ocupantes de cargo do Grupo Magistério, cujo posicionamento na escala de referência será considerado exclusivamente pelo tempo de serviço prestado ao Município de Belém.

Art. 19 – A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Os aludidos artigos mostram que a progressão horizontal por antiguidade será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: a passagem do interstício de cinco anos e o efetivo exercício das atividades no Município. Cumprido estes requisitos, nasce o direito subjetivo da autora à progressão.

In casu, verifico através do documento de fl. 26 que apesar da autora estar na referência de n.º 23, não houve, de 1991 a 2016 a respectiva incorporação dos percentuais nos vencimentos da autora referente à progressão funcional por antiguidade desde a edição da Lei Municipal de n.º 7.507/91, como também o Município não demonstrou fato impeditivo para o pagamento da progressão funcional.

Desta forma, considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja, de progressão funcional TEMPORAL OU POR ANTIGUIDADE, como também o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal da autora, vejo que a mesma possui direito a incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), diferentemente dos 40% (quarenta por cento) pleiteados.

Em que pese a mesma estar hoje na referência de n.º 23, o tempo de serviço exigido para a progressão funcional confere à autora apenas a progressão de 05 (cinco) referências sendo-lhe devido, portanto, 25% (vinte e cinco por cento) na forma do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.507/91.

Em assim sendo, reconhecido o direito da demandante, determino o pagamento pelo demandado das parcelas, vencidas e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

pagas, concernentes às progressões funcionais que lhe são devidas, nos termos acima expendidos, obedecido, neste caso, o prazo prescricional quinquenal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o MUNICÍPIO DE BELÉM a incorporar em definitivo aos vencimentos da Autora as respectivas progressões funcionais, na proporção de 25% (vinte cinco por cento), bem como a pagar ao mesmo o valor relativo às parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença, obedecida prescrição quinquenal, como também os reflexos em 13º salário, gratificações e horas extras, tudo nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.
Belém-PA, 12 de janeiro de 2016.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA
Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém